



Número: **8001007-91.2022.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA (AUTOR)	
	LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CORRENTINA (REU)	
	LAIANE NASCIMENTO E SILVA (ADVOGADO) JORGE LUIS ANDRADE GOMES FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54798 7519	11/03/2026 19:07	<a href="#">Apelação</a>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA  
DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA  
COMARCA DE CORRENTINA- ESTADO DA BAHIA.

**PROCESSO Nº. 8001007-91.2022.8.05.0069**

**REF.: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**MUNICÍPIO DE CORRENTINA**, já qualificado nos autos em epígrafe, que, perante este MM. Juízo, contende com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA**, por seus procuradores infrafirmados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a sentença proferida sob o **id. 452467458**, com fundamento no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, seu regular processamento e remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Termos em que,  
Pede juntada e deferimento.

Correntina, 11 de março de 2026.

**JORGE GOMES FILHO**  
OAB/BA 38.016



Processo nº: 8001007-91.2022.8.05.0069

Recorrente: **Município de Correntina**

Recorrida: **Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Do Município De Correntina-Ba**

## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

*Egrégio Tribunal,*

*Colenda Câmara,*

*Ínclitos Julgadores.*

O Apelante, irresignado com a R. Sentença, que **julgou procedente o presente feito**, vem, perante V. Exas., **requerer a reforma da aludida r. decisão** por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Inicialmente, o MUNICÍPIO DE CORRENTINA esclarece que a ciência da r. sentença recorrida foi registrada no sistema PJe em **21/01/2026**, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

1.2. Tratando-se de ente público municipal, o prazo para interposição do recurso é contado em dobro, de modo que a apelação submete-se ao prazo de **30 (trinta) dias úteis**, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil, aplicado em conjunto com o art. 1.003, §5º, do mesmo diploma.

1.3. Na contagem do lapso recursal, devem ser desconsiderados, além dos dias não úteis ordinários, os dias **12, 13, 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026**, em razão da suspensão dos prazos processuais decorrente do Carnaval e da Quarta-Feira de Cinzas, conforme Decreto Judiciário nº 1050, de 4 de dezembro de 2025.



1.4. Realizada a contagem na forma legal, verifica-se que o termo final para a interposição do presente recurso recai em **11/03/2026**, razão pela qual a presente apelação é manifestamente tempestiva.

1.5. Diante disso, requer o Apelante seja o presente recurso recebido e reconhecido como tempestivo, com o regular processamento da insurgência.

## **II. CABIMENTO DO RECURSO E DISPENSA DE PREPARO.**

2.1. O presente recurso é cabível, porquanto dirigido contra sentença definitiva proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, atraindo, assim, a incidência do art. 1.009 do Código de Processo Civil. A sentença recorrida foi lançada no id. **452467458**.

2.2. A via eleita, portanto, é a processualmente adequada para impugnar o pronunciamento jurisdicional que impôs ao Município obrigação de fazer, condenação ao pagamento de diferenças pretéritas, extensão dos efeitos da decisão a contratados temporários, fixação de astreintes e honorários sucumbenciais.

2.3. Quanto ao preparo, sua exigência não se aplica ao Apelante. O Município de Correntina, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, é dispensado do recolhimento de preparo recursal, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

2.4. Presentes, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido em sua integralidade.

## **III. SÍNTESE DA DEMANDA D DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

3.1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA – SINDTEC em face do MUNICÍPIO DE CORRENTINA, por meio da qual a entidade autora pretendeu compelir a Municipalidade a implementar, desde janeiro de 2022, o reajuste de 33,24% do piso salarial profissional nacional do magistério, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias, invocando, para tanto, a Lei Federal nº 11.738/2008, a Portaria MEC nº 67/2022 e o art. 14 da Lei Municipal nº 720/2005.



3.2. Na petição inicial, a parte autora sustentou, em síntese, que o Município teria deixado de observar a atualização do piso nacional do magistério relativa ao ano de 2022, postulando não apenas a adequação do vencimento inicial, mas também a repercussão do índice sobre a estrutura remuneratória da carreira, à luz do plano local do magistério.

3.3. Posteriormente, o próprio sindicato aditou a pretensão para defender que o reajuste incidisse sobre a primeira referência da carreira e, a partir dela, se promovesse o escalonamento remuneratório com base na Lei Municipal nº 720/2005.

3.4. O Município, por sua vez, resistiu à pretensão, apontando a controvérsia jurídica existente quanto à própria base normativa do reajuste de 2022, inclusive diante da ação proposta na Justiça Federal pelo ente municipal, na qual foi deferida tutela provisória para determinar à União a suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 67/2022 em relação ao Município de Correntina. Além disso, a defesa municipal apresentou documentação voltada à demonstração do cenário jurídico, administrativo e fiscal da controvérsia, inclusive com referência ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 e a documentos financeiros e orçamentários acostados aos autos.

3.5. Ao final da fase cognitiva, sobreveio sentença de parcial procedência, por meio da qual o Juízo de origem condenou o Município a implementar a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério relativa ao ano de 2022, assegurando que o vencimento inicial não fosse inferior ao piso nacional; determinou que, no âmbito dos profissionais submetidos ao plano de carreira da Lei Municipal nº 720/2005, a adequação incidisse no vencimento inicial da primeira categoria, com escalonamento subsequente conforme as regras do plano municipal; reconheceu a abrangência do comando também aos contratados temporários; condenou ao pagamento das diferenças vencidas desde janeiro de 2022; fixou prazo para implementação administrativa sob pena de multa diária; e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3.6. A sentença, portanto, embora formalmente tenha julgado o pedido apenas em parte, acolheu o núcleo substancial da tese autoral, ao admitir que a atualização do piso nacional de 2022 pudesse irradiar efeitos para além do simples respeito ao vencimento inicial mínimo, alcançando a estrutura remuneratória disciplinada pela Lei Municipal nº 720/2005, com repercussões financeiras pretéritas e futuras de elevada expressão. A controvérsia recursal gravita exatamente em torno desse ponto.



3.7. Com efeito, a Lei Municipal nº 720/2005 instituiu o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Correntina, organizando a carreira em níveis e classes e dispondo sobre critérios próprios de composição remuneratória. O art. 13 disciplina a estrutura do vencimento inicial por níveis; o art. 14 prevê reajuste das tabelas em razão de alteração do valor aluno/ano/sede/séries iniciais; e o art. 16 trata do acréscimo de 5% na passagem de uma classe para outra. A interpretação, o alcance e a compatibilidade constitucional desses dispositivos com a tese de repercussão linear automática do piso nacional constituem o verdadeiro cerne da insurgência recursal.

3.8. É precisamente nesse ponto que se estabelece a delimitação da presente apelação. O Município não comparece a esta instância para negar a relevância constitucional da valorização do magistério, nem para sustentar a possibilidade de fixação de vencimento inicial inferior ao piso nacional. Ao revés, cumpre registrar, desde logo, que a Municipalidade **já observa atualmente o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional da categoria, o qual se encontra implantado administrativamente desde o ano de 2024.**

3.9. A irrisignação recursal volta-se, isto sim, contra a compreensão adotada na sentença no sentido de que a atualização do piso de 2022 autorizaria, de forma automática, a reestruturação remuneratória da carreira local nos moldes pretendidos pela parte autora, com extensão a vínculos temporários, condenação retroativa ampla desde janeiro de 2022 e imposição de multa cominatória, tudo a partir de leitura expansiva dos arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005.

3.10. Em outras palavras, a controvérsia devolvida ao Tribunal não diz respeito à existência abstrata do piso nacional do magistério, mas sim à juridicidade da interpretação conferida à legislação municipal de Correntina, à possibilidade de repercussão automática do reajuste de 2022 em toda a carreira escalonada, à extensão subjetiva e temporal da condenação e aos consectários fixados na origem. É sobre esses pontos que recairá, com precisão, a devolutividade do presente recurso.

#### **IV. DO FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE: IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PELO MUNICÍPIO DE CORRENTINA DESDE 2024**

4.1. Cumpre ao Apelante submeter à elevada apreciação deste Egrégio Tribunal fato superveniente de inequívoca relevância para o deslinde da controvérsia: **o Município de**



**Correntina já promove, administrativamente, a implantação e o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional da categoria desde o ano de 2024**, circunstância que altera, em parte, o quadro fático existente à época da prolação da sentença.

4.2. Trata-se de evento processualmente relevante, cuja consideração se impõe no julgamento do recurso. O Código de Processo Civil determina que, sobrevivendo fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito apto a influir no mérito, ele deve ser levado em conta no momento do julgamento; e, no âmbito recursal, a mesma diretriz alcança o órgão ad quem quando o fato é superveniente à decisão recorrida.

4.3. A comunicação desse fato ao Tribunal não encerra renúncia às teses recursais, tampouco importa adesão à interpretação acolhida na sentença. O que se registra, com a devida objetividade, é que a Administração Municipal, **a partir de 2024**, passou a observar o piso nacional da categoria no plano administrativo, sem que isso signifique reconhecer a correção do entendimento sentencial quanto à **pretensa repercussão linear automática do reajuste sobre toda a carreira**, aos efeitos retroativos fixados desde 2022, ou à extensão da condenação nos exatos moldes postulados pela parte autora. O piso salarial profissional nacional do magistério decorre de disciplina legal federal específica, hoje veiculada pela Lei nº 11.738/2008.

4.4. Justamente por isso, o fato superveniente ora noticiado projeta efeitos processuais concretos sobre a presente causa. Se o Município já vem cumprindo, administrativamente, a obrigação de observar o piso nacional desde 2024, mostra-se imprescindível que o julgamento recursal considere essa nova realidade para **redefinir a exata extensão da utilidade prática da tutela jurisdicional**, sobretudo no que se refere à obrigação de fazer de natureza prospectiva.

4.5. Em tal contexto, ao menos em relação às parcelas vincendas e à determinação genérica de implantação futura do piso, há nítido esvaziamento superveniente do objeto litigioso, uma vez que a providência materialmente buscada já se encontra implementada no âmbito administrativo. A controvérsia remanescente, portanto, passa a exigir delimitação mais precisa, concentrando-se, se for o caso, nas consequências pretéritas da condenação, na controvérsia sobre a alegada incidência linear sobre a carreira e nos demais consectários fixados na sentença.



4.6. Esse dado superveniente também repercute diretamente sobre a multa cominatória imposta na origem. Não se revela razoável a manutenção de comando coercitivo moldado para compelir providência que, no plano fático-administrativo, já se encontra implementada. A persistência de astreintes, em cenário como esse, descola-se de sua função instrumental e passa a ostentar feição punitiva indevida, o que recomenda, no mínimo, sua revogação ou substancial readequação à realidade atual do caso.

4.7. Do mesmo modo, eventual apuração de diferenças pecuniárias não poderá desconsiderar os valores já pagos administrativamente pelo Município a partir da implantação ocorrida em 2024. A consideração do fato superveniente, aqui, cumpre também a finalidade de evitar duplicidade de pagamento, sobreposição de parcelas e resultado patrimonial incompatível com a exata medida do que efetivamente permaneça controvertido.

4.8. Em outras palavras, o reconhecimento judicial desse fato superveniente não enfraquece a defesa recursal; ao contrário, **qualifica o julgamento**, porque permite ao Tribunal apreciar a controvérsia à luz da realidade atualmente existente, tal como exigem os arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil.

4.9. Desse modo, requer o Apelante seja expressamente considerado, no julgamento da presente apelação, o fato superveniente consistente na **implantação administrativa do Piso Salarial Profissional Nacional pelo Município de Correntina desde 2024**, para que: *(i)* seja reconhecida a perda superveniente parcial do objeto quanto à obrigação de fazer futura, ou, subsidiariamente, seja adequadamente restringido o alcance da condenação; *(ii)* sejam afastadas ou reduzidas as astreintes fixadas na origem; e *(iii)* sejam obrigatoriamente compensados/deduzidos todos os valores já pagos administrativamente, sem prejuízo do exame das demais teses recursais de mérito.

## V. DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL: ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

5.1. À vista da natureza, da extensão e da gravidade dos efeitos concretos irradiados pela r. sentença recorrida, impõe-se a concessão de tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sustando-se a eficácia imediata dos comandos mandamentais e condenatórios veiculados no decisum até o julgamento definitivo da presente apelação.

5.2. A sentença condenou o Município a implementar o piso de 2022, promover o escalonamento remuneratório no âmbito da Lei Municipal nº 720/2005, estender o comando



a contratados temporários, pagar diferenças vencidas desde janeiro de 2022, comprovar implementação em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, além de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5.3. Ainda que a apelação, em regra, seja recebida com efeito suspensivo, a formulação expressa do presente requerimento mostra-se necessária em razão da feição eminentemente mandamental da sentença, da imposição de prazo exíguo para cumprimento, da cominação de astreintes e da própria redação do decisum, que lhe conferiu força de ofício/mandado, circunstâncias que recomendam pronunciamento inequívoco do Tribunal quanto à suspensão de sua eficácia prática.

5.4. O pedido encontra amparo no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando houver demonstração da probabilidade de provimento do recurso e, cumulativamente, do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Ambos os requisitos se mostram presentes, de forma particularmente nítida, no caso em exame.

5.5. A **probabilidade de provimento recursal** decorre, em primeiro plano, da própria densidade jurídica da controvérsia devolvida a esta instância. Não se está diante de mero inadimplemento administrativo simples, mas de debate complexo acerca da exata interpretação da Lei Municipal nº 720/2005, especialmente dos arts. 13, 14 e 16, e de saber se tais dispositivos realmente autorizam a automática repercussão do reajuste do piso nacional de 2022 sobre toda a carreira estruturada do magistério municipal.

5.6. A esse respeito, a r. sentença avançou para além da garantia do vencimento inicial mínimo, pois concluiu que a adequação do piso deveria incidir sobre o vencimento inicial da primeira categoria do plano municipal e, a partir daí, irradiar efeitos por toda a estrutura remuneratória, segundo o escalonamento da legislação local. Foi exatamente essa compreensão que ensejou a condenação ora impugnada.

5.7. Ocorre que essa construção, data maxima venia, não se apresenta juridicamente incontroversa. Ao contrário, ela colide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 911**, segundo a qual a Lei nº 11.738/2008 assegura o piso como vencimento inicial da carreira, **não impondo, por si só, incidência automática sobre toda a carreira e sobre as demais vantagens**, ressalvada a existência de disciplina local válida e inequívoca nesse sentido. E é justamente essa a controvérsia central do caso: saber se a legislação de



Correntina efetivamente contém comando normativo bastante para autorizar a linearidade reconhecida na sentença, ou se houve leitura ampliativa incompatível com a reserva legal remuneratória.

5.8. Soma-se a isso o fato de que a matéria possui inequívoca estatura constitucional, tanto que a controvérsia relativa à utilização do piso nacional como base para o vencimento inicial e aos reflexos na carreira foi submetida ao Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Tal circunstância, por si só, já evidencia que o debate não ostenta solução simples, linear ou imune a dissenso hermenêutico, reforçando a plausibilidade jurídica da insurgência recursal.

5.9. Também milita em favor do pedido suspensivo a circunstância de que a própria sentença reconheceu a existência, nos autos, de discussão judicial em âmbito federal acerca das portarias ministeriais utilizadas como referência para o cálculo do piso, embora tenha afastado a prejudicialidade externa. Esse dado processual, longe de enfraquecer a pretensão recursal, demonstra que a matéria sempre se desenvolveu em ambiente de efetiva controvérsia normativa e judicial.

5.10. O **perigo de dano grave e de difícil reparação**, por sua vez, é ainda mais evidente. A imediata produção de efeitos da sentença impõe ao Município substancial reestruturação da folha de pagamento, com repercussão direta sobre o vencimento-base, sobre o escalonamento da carreira, sobre os vínculos temporários alcançados pela decisão e sobre diferenças pretéritas acumuladas desde janeiro de 2022, tudo isso sob ameaça de incidência de multa diária.

5.11. Não se trata de risco abstrato. A execução imediata do decisum possui aptidão para gerar dispêndio expressivo de recursos públicos, alterar a composição da despesa continuada com pessoal e irradiar efeitos financeiros em cadeia sobre a estrutura remuneratória do magistério municipal. Em hipóteses dessa natureza, eventual reforma futura da sentença não é suficiente, por si só, para restaurar integralmente o status quo ante, seja pela dificuldade prática de reversão administrativa da folha, seja pela conhecida irrepetibilidade material de verbas de caráter alimentar pagas a servidores, o que potencializa o risco de dano inverso ao erário.

5.12. Além disso, o perigo de dano à parte adversa é sensivelmente reduzido pela circunstância já informada nestas razões: **o Município de Correntina já implantou**



**administrativamente o Piso Salarial Profissional Nacional da categoria desde 2024.**

Assim, não há cenário atual de total desamparo remuneratório ou de persistência de pagamento abaixo do piso nacional. A urgência concreta, hoje, não reside em compelir o ente municipal a iniciar cumprimento que permanece inteiramente inadimplido, mas em discutir a extensão jurídica dos efeitos retroativos e a pretendida repercussão linear sobre a carreira, temas que podem e devem aguardar o crivo definitivo do Tribunal, sem prejuízo irreparável à categoria.

5.13. Sob essa perspectiva, a concessão do efeito suspensivo preserva o equilíbrio processual e evita que a sentença produza, desde logo, efeitos patrimoniais de larga escala antes do exame, por esta instância revisora, de questões sensíveis como: a correta interpretação da Lei Municipal nº 720/2005; a compatibilidade da repercussão linear com o Tema 911 do STJ; a extensão da condenação aos contratados temporários; a legitimidade da retroação financeira a janeiro de 2022; e a própria subsistência das astreintes fixadas na origem.

5.14. O que se busca, portanto, não é a supressão de direito líquido e incontroverso, mas a preservação da utilidade do recurso e da própria autoridade do julgamento colegiado, impedindo que uma condenação de elevadíssimo impacto financeiro e administrativo seja executada de imediato em contexto de acentuada controvérsia jurídica.

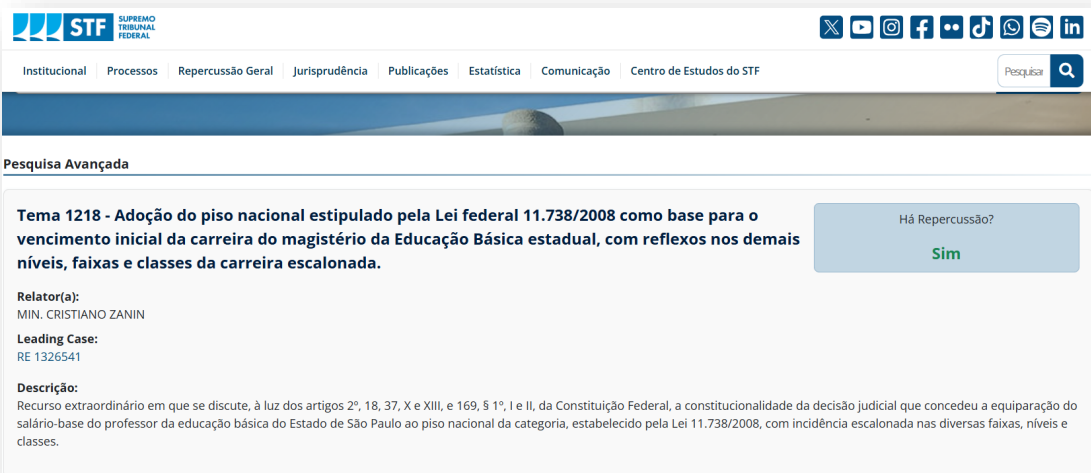
5.15. Diante desse quadro, requer o Apelante, com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja **deferida tutela recursal para atribuir efeito suspensivo à presente apelação**, suspendendo-se a eficácia da r. sentença recorrida, inclusive quanto: *(i)* à obrigação de implementar o piso de 2022 nos moldes fixados na origem; *(ii)* ao escalonamento remuneratório determinado com base na Lei Municipal nº 720/2005; *(iii)* à extensão da condenação aos contratados temporários; *(iv)* ao pagamento das diferenças pretéritas; *(v)* ao prazo de 30 dias para comprovação de cumprimento; e *(vi)* à multa diária cominada, até o julgamento final do presente recurso.

**VI. SUBSIDIARIAMENTE, DO PEDIDO DE  
SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO  
RECURSO ATÉ A DEFINIÇÃO DO TEMA 1218 DA REPERCUSSÃO  
GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**



6.1. Subsidiariamente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente apelação, requer o Apelante seja determinado o sobrestamento do julgamento deste recurso até a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 1218 da repercussão geral, por se tratar de controvérsia constitucional diretamente imbricada com o núcleo da discussão devolvida a esta instância revisora.

6.2. Com efeito, o **Tema 1218**, vinculado ao **RE 1.326.541**, sob relatoria do **Ministro Cristiano Zanin**, versa precisamente sobre a “adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”. Consta, ademais, em bases públicas do sistema de precedentes, que a matéria teve repercussão geral reconhecida e permanece **pendente de julgamento de mérito**:



The screenshot shows the STF website interface. At the top, there is a navigation bar with the STF logo and social media icons. Below that, a menu contains links for 'Institucional', 'Processos', 'Repercussão Geral', 'Jurisprudência', 'Publicações', 'Estatística', 'Comunicação', and 'Centro de Estudos do STF'. A search bar is located on the right. The main content area is titled 'Pesquisa Avançada' and displays the following information:

- Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.**
- Relator(a):** MIN. CRISTIANO ZANIN
- Leading Case:** RE 1326541
- Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.

On the right side of the card, there is a button labeled 'Há Repercussão?' with a green 'Sim' button below it.

6.3. A pertinência temática com a presente causa é manifesta. Aqui também se discute, em essência, se a atualização do piso nacional do magistério pode projetar efeitos para além da garantia do vencimento inicial mínimo, alcançando a carreira local de forma escalonada, por força da interpretação conferida aos arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005.

6.4. A própria sentença recorrida, ao condenar o Município a adequar o vencimento inicial e, a partir daí, promover o escalonamento remuneratório conforme o plano municipal, evidencia a coincidência material entre a controvérsia dos autos e a questão constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal.



6.5. A superveniência do Tema 1218 da repercussão geral, no qual se discute questão constitucional diretamente relacionada à controvérsia destes autos, recomenda que o presente recurso seja apreciado com a cautela que o sistema de precedentes exige. Cuida-se de matéria cuja definição, pelo Supremo Tribunal Federal, possui inequívoca aptidão para influenciar de modo decisivo o deslinde da presente demanda, especialmente no que se refere à extensão dos efeitos do piso nacional do magistério sobre carreiras estruturadas em níveis, classes e referências.

6.6. Nessa perspectiva, o sobrestamento do julgamento mostra-se medida juridicamente adequada e institucionalmente prudente. Isso porque, diante da identidade substancial entre a controvérsia devolvida a esta instância e a questão constitucional submetida ao exame da Suprema Corte, revela-se recomendável aguardar a consolidação da orientação definitiva a ser firmada no paradigma de repercussão geral, em prestígio à coerência sistêmica, à estabilidade jurisprudencial e à segurança jurídica.

6.7. A providência se justifica com ainda maior razão no caso concreto. A r. sentença recorrida não se limitou a assegurar a observância do piso salarial profissional nacional como patamar mínimo de vencimento inicial, mas avançou para reconhecer repercussão remuneratória no âmbito da carreira local, com extensão a vínculos temporários, imposição de diferenças retroativas e fixação de multa coercitiva. Tem-se, assim, pronunciamento judicial que incide precisamente sobre o núcleo mais sensível da discussão constitucional atualmente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

6.8. O sobrestamento, em tal cenário, atende aos postulados da isonomia, da previsibilidade e da uniformidade interpretativa, evitando que este Egrégio Tribunal profira julgamento definitivo sobre matéria constitucional ainda pendente de definição pela Corte responsável por sua última palavra. Trata-se, em última análise, de providência que prestigia o modelo cooperativo de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil e previne o risco de soluções inconciliáveis sobre questão jurídica de elevada relevância institucional e expressivo impacto financeiro.

6.9. Acrescente-se que a medida não acarreta prejuízo desproporcional à parte autora. Como já exposto nestas razões, o Município de Correntina já implantou administrativamente o Piso Salarial Profissional Nacional desde 2024, de modo que a controvérsia remanescente concentra-se, sobretudo, na alegada incidência linear sobre a carreira, nos efeitos retroativos e nos consectários da condenação. Justamente por isso, revela-se ainda mais recomendável



aguardar a definição do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão constitucional desses reflexos, evitando-se decisões potencialmente contraditórias e dispêndios públicos de difícil reversão.

6.10. Diante desse quadro, requer o Apelante, subsidiariamente, caso não seja desde logo deferido o efeito suspensivo postulado no tópico antecedente, seja determinado o sobrestamento do julgamento da presente apelação até o julgamento de mérito do Tema 1218 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como medida de prudência jurisdicional, preservação da segurança jurídica, respeito ao sistema de precedentes e prevenção de decisões inconciliáveis sobre a mesma questão constitucional.

## **VII. A NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E POR INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES (ARTS. 489, §1º, E 927 DO CPC)**

7.1. Preliminarmente, sustenta o Apelante a nulidade da r. sentença, por vício de fundamentação, na medida em que o pronunciamento recorrido, embora formalmente extenso e aparentemente estruturado, não enfrentou, de modo analítico e suficiente, questões jurídicas centrais suscitadas pela defesa, nem observou, com a precisão exigida pelos arts. 489, §1º, e 927 do Código de Processo Civil, o regime contemporâneo de precedentes obrigatórios.

7.2. É certo que o magistrado não está obrigado a acolher a tese jurídica da parte. Todavia, está vinculado ao dever de enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, bem como de identificar, interpretar e aplicar corretamente os precedentes invocados, extraindo deles a respectiva *ratio decidendi* e demonstrando, de forma racionalmente controlável, a pertinência de sua incidência ao caso concreto. Não basta, portanto, a mera menção nominal a julgados ou a reprodução genérica de suas conclusões. Exige-se fundamentação efetiva, congruente e juridicamente demonstrada.

7.3. No caso dos autos, a r. sentença consignou que a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério, mencionou a ADI 4.167, a ADI 4.848 e o Tema 911 do STJ, e concluiu que, em razão da existência da Lei Municipal nº 720/2005, o piso deveria incidir no vencimento inicial do plano municipal, com repercussão subsequente pelos critérios do próprio estatuto/carreira. Ao final, determinou, precisamente com base nessa



construção, a adequação do vencimento inicial e o escalonamento remuneratório no âmbito da carreira local.

7.4. O vício está em que essa conclusão foi afirmada, mas **não demonstrada**. A sentença partiu da premissa correta de que o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça não autoriza, por si só, a incidência automática do piso sobre toda a carreira, ressalvando eventual repercussão decorrente de legislação local. Ocorre que, uma vez reconhecida essa premissa, incumbia ao Juízo proceder ao passo seguinte, que era precisamente o mais importante: **demonstrar por que, no caso específico de Correntina, os arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005 autorizariam a repercussão linear acolhida no decisum**. E isso não foi feito de maneira suficiente.

7.5. Com efeito, o art. 13 da Lei Municipal nº 720/2005 trata da **estruturação interna dos níveis remuneratórios** do plano de carreira, estabelecendo percentuais de acréscimo entre níveis. O art. 14, por sua vez, prevê reajuste das tabelas “sempre que ocorrer alteração no valor aluno/ano/sede/séries iniciais”. Já o art. 16 dispõe sobre aumento de 5% na transferência de uma classe para outra.

7.6. A sentença, entretanto, **não enfrentou adequadamente a controvérsia hermenêutica essencial**: saber se o mecanismo previsto no art. 14 realmente se confunde, em termos normativos e materiais, com a atualização anual do piso nacional do magistério; saber se essa cláusula local permanece apta, no contexto normativo atual, a produzir o efeito amplo que lhe foi atribuído; e saber se o art. 16, voltado à progressão/classificação funcional, pode servir de suporte para justificar repercussão geral da atualização do piso sobre toda a carreira.

7.7. Em outras palavras, a sentença afirmou existir “base normativa municipal anterior e vigente” e que ela reforçaria a compreensão pela repercussão subsequente do piso na carreira, mas **não explicitou o itinerário lógico-jurídico que leva dessa premissa à conclusão condenatória**. Faltou demonstrar, com rigor, por que a expressão legal contida no art. 14 da lei local autorizaria, necessariamente, a transposição do índice do piso nacional de 2022 para a tabela remuneratória municipal, bem como por que tal leitura não implicaria, na prática, reestruturação remuneratória judicialmente imposta. A fundamentação, nesse ponto, permaneceu em nível afirmativo, mas não verdadeiramente demonstrativo.



7.8. A insuficiência é ainda mais evidente porque o Município sustentou, desde a contestação, teses aptas a infirmar a conclusão adotada, entre elas: **a impossibilidade de extensão automática do reajuste a toda a carreira, a necessidade de normatização local específica, o impacto fiscal da medida e a própria existência de controvérsia judicial em âmbito federal quanto às portarias ministeriais utilizadas como referência para o cálculo do piso.**

7.9. A própria sentença registra, no relatório, a existência dessas alegações defensivas, mas não as enfrenta de modo analítico, limitando-se, quanto à controvérsia externa, a afirmar que a portaria operaria como instrumento de publicidade e uniformização de parâmetro aritmético legal. Esse enfrentamento é insuficiente diante da densidade da objeção deduzida pela Fazenda Pública.

7.10. O mesmo se verifica no tocante ao sistema de precedentes. A decisão recorrida faz referência à ADI 4.167, à ADI 4.848 e ao Tema 911 do STJ, mas **não realiza a indispensável operação de compatibilização entre esses julgados e a peculiaridade normativa do caso concreto.** A menção ao Tema 911, por exemplo, foi utilizada para afirmar que a repercussão do piso pode decorrer de legislação local. Contudo, o pronunciamento não demonstra, concretamente, por que a Lei Municipal nº 720/2005 conteria autorização inequívoca para o efeito expansivo reconhecido, nem explícita, com a devida técnica, as razões pelas quais a solução adotada não desborda da reserva legal remuneratória e da vedação de atuação judicial como legislador positivo.

7.11. A inobservância do art. 927 do CPC, aqui, não decorre de omissão absoluta quanto à existência dos precedentes, mas de **sua utilização apenas aparente**, sem o efetivo exame de sua ratio decidendi e sem o necessário diálogo entre os julgados paradigmáticos e os argumentos específicos deduzidos pela defesa.

7.12. Em um sistema de precedentes, não basta citar. É preciso **aplicar com método.** E aplicar com método, neste caso, exigia demonstrar: ou que a legislação local efetivamente autorizava a repercussão na forma acolhida; ou que havia distinguishing válido em relação às teses restritivas invocadas pela Municipalidade; ou, ainda, que a própria peculiaridade da lei local afastava a incidência dos óbices constitucionais apontados. Nada disso foi desenvolvido com a profundidade exigida por uma sentença condenatória de elevado impacto financeiro e estrutural.



7.13. Há, ademais, um aspecto adicional que acentua o vício de fundamentação. Ao afirmar que, havendo “zonas de dúvida interpretativa”, deveria prevalecer leitura que maximizasse a efetividade do direito fundamental à valorização do magistério, aplicando-se, “por analogia e com cautela”, o princípio **in dubio pro mísero**, a sentença acabou por adotar vetor hermenêutico que, data maxima venia, **não substitui o dever de demonstração estrita da base legal da condenação**, sobretudo em matéria de remuneração de servidores e de impacto sobre a despesa pública. Em litígios dessa natureza, a tutela jurisdicional não pode ser construída a partir de um critério de favorecimento abstrato, mas sim da demonstração precisa de suporte constitucional e legal idôneo para a obrigação imposta.

7.14. Em síntese, o decisum recorrido incorre em nulidade porque: **(i)** não enfrentou adequadamente os argumentos defensivos centrais; **(ii)** não explicitou, de forma analítica, por que os arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005 autorizariam a repercussão remuneratória reconhecida; **(iii)** utilizou precedentes qualificados sem realizar o necessário juízo de aderência entre suas razões determinantes e a singularidade normativa do caso concreto; e **(iv)** acabou por substituir demonstração jurídica rigorosa por afirmações conclusivas que, embora respeitáveis, não satisfazem o padrão decisório exigido pelos arts. 11, 489, §1º, IV e VI, e 927 do CPC.

7.15. Por essa razão, requer o Apelante o **acolhimento da presente preliminar**, para que seja **declarada a nulidade da sentença**, com o retorno dos autos à origem para prolação de novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com enfrentamento analítico das teses deduzidas e observância efetiva do sistema de precedentes. Subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda estar a causa madura, requer-se o exame imediato do mérito recursal, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC, com a consequente reforma do decisum.

7.16. **Conclusivamente**, a nulidade ora arguida não decorre de simples inconformismo do Município com o resultado do julgamento, mas de vício objetivo do próprio ato jurisdicional recorrido: a condenação foi construída sem o adequado exame da legislação municipal invocada como suporte decisório e sem a devida aplicação metodológica dos precedentes obrigatórios mencionados, o que compromete a validade da fundamentação e impõe o reconhecimento da preliminar.

## VIII. DO MÉRITO.



## **VIII.1. DA DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA: O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO COMO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA E A VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO LINEAR AUTOMÁTICA DO REAJUSTE PARA TODA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA.**

8.1.1. No mérito, a r. sentença merece reforma porque, embora parta de premissa juridicamente relevante, a de que o piso salarial profissional nacional do magistério deve ser observado como patamar mínimo de vencimento inicial, termina por extrair dessa premissa consequência que dela não decorre automaticamente: a incidência linear do reajuste de 2022 sobre toda a carreira municipal, com repercussão em níveis, classes e demais desdobramentos remuneratórios.

8.1.2. A distinção é essencial. Uma coisa é reconhecer a obrigatoriedade de observância do piso nacional como limite mínimo de ingresso na carreira. Outra, substancialmente diversa, é admitir que toda e qualquer atualização anual desse piso projete, por si só, reflexos automáticos sobre a integralidade da estrutura remuneratória local, redesenhando vencimentos, escalonamentos e diferenças internas entre níveis e classes.

8.1.3. A própria Lei Municipal nº 720/2005 revela que a carreira do magistério de Correntina foi estruturada em lógica escalonada, com níveis e classes próprios, prevendo percentuais específicos de progressão entre níveis e classes e tratamento remuneratório vinculado à organização interna da carreira. O art. 13 estabelece os acréscimos sucessivos entre os níveis; o art. 16 prevê aumento de 5% na passagem de uma classe para outra; e o art. 70 define vencimento como a retribuição correspondente ao nível e à classe fixados em lei.

8.1.4. Nesse contexto, a atualização do piso nacional não se confunde, automaticamente, com reestruturação integral da carreira. Para que essa projeção linear ocorra validamente, impõe-se suporte normativo local claro, específico e constitucionalmente idôneo. Fora dessa hipótese, a incidência automática do índice nacional sobre toda a tabela remuneratória transforma o piso em verdadeiro fator de indexação compulsória da carreira, com manifesta repercussão sobre a autonomia legislativa local e sobre a reserva legal em matéria remuneratória.

8.1.5. A r. sentença, contudo, avançou exatamente nessa direção, ao determinar que a adequação do piso incidisse no vencimento inicial da primeira categoria e, em seguida, se propagasse por toda a estrutura do plano municipal, segundo o escalonamento previsto na



Lei nº 720/2005. Com isso, o decism foi além da garantia do piso mínimo e acabou por acolher, em substância, a pretensão de repercussão remuneratória ampliada deduzida pela parte autora.

8.1.6. Assim o ponto central do mérito recursal reside em demonstrar que a observância do piso salarial profissional nacional não autoriza, sem intermediação legislativa local válida e específica, a automática recomposição de toda a carreira do magistério municipal, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

## **VIII.2. DA CORRETA COMPREENSÃO DO TEMA 911 DO STJ E DA IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DO PISO SOBRE NÍVEIS, CLASSES E VANTAGENS SEM SUPORTE NORMATIVO VÁLIDO.**

8.2.1. A reforma da sentença também se impõe porque a compreensão adotada na origem não se harmoniza com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 911**, segundo a qual a Lei nº 11.738/2008 assegura que o vencimento inicial das carreiras do magistério não seja inferior ao piso nacional, **sem impor, por si mesma, repercussão automática sobre toda a carreira e sobre as demais vantagens**, salvo quando tal efeito estiver previsto na legislação local.

**Tese Firmada:** A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais

8.2.2. A relevância desse precedente é decisiva para o presente caso. Ele não nega a força normativa do piso nacional, mas delimita o seu alcance jurídico. Ao fazê-lo, preserva precisamente a distinção entre o piso como valor mínimo de ingresso e a política local de escalonamento remuneratório da carreira, que depende de conformação legislativa própria.

8.2.3. Ocorre que a r. sentença, embora mencione a necessidade de legislação local, acaba por reputar suficiente, para legitimar a repercussão reconhecida, a leitura dos arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005, sem que tais dispositivos contenham, com a clareza



exigível, comando inequívoco de transposição automática do índice anual do piso nacional para toda a carreira.

8.2.4. Em outras palavras, o Tema 911 admite repercussão quando houver previsão local válida; **não autoriza o intérprete a construí-la por ampliação hermenêutica, por aproximação lógica ou por raciocínio de conveniência material. A exigência é de previsão normativa efetiva, não de mera compatibilização interpretativa produzida em juízo.**

8.2.5. Por isso, a decisão recorrida, ao partir da tese correta do Tema 911 e concluir, mesmo assim, pela repercussão ampla pretendida, acabou por esvaziar a própria contenção estabelecida pelo precedente. Na prática, substituiu-se a exigência de suporte normativo local inequívoco por uma leitura expansiva do estatuto municipal, o que não se coaduna com a *ratio decidendi* do repetitivo.

8.2.6. Conclusivamente, o Tema 911 não ampara a sentença recorrida; ao contrário, serve de fundamento para sua reforma, pois reafirma que a repercussão do piso sobre toda a carreira não decorre automaticamente da lei federal e somente se legitima diante de previsão local válida, clara e específica, o que não se verifica no caso de Correntina.

### **VIII.3. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 13, 14 E 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 720/2005.**

8.3.1. A r. sentença atribuiu aos arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005 alcance ampliativo que, *data maxima venia*, não se sustenta diante de uma leitura técnico-sistemática do diploma local.

8.3.2. O art. 13 limita-se a organizar o plano de pagamento do magistério, fixando o salário-base de cada nível e classe e estabelecendo percentuais progressivos entre os níveis da carreira. O art. 16, por sua vez, dispõe sobre o aumento de 5% na passagem de uma classe para outra, isto é, disciplina a evolução funcional vinculada ao quinquênio. Já o art. 14 prevê que, “sempre que ocorrer alteração no valor aluno/ano/sede/séries iniciais”, as tabelas anexas deverão ser reajustadas na mesma proporção.

8.3.3. Nenhum desses dispositivos, tomado em seu texto próprio, afirma que o percentual anual de atualização do piso nacional do magistério, fixado em âmbito federal, deva necessariamente incidir, de forma linear e imediata, sobre toda a carreira municipal.



8.3.4. O art. 13 trata de estrutura interna; o art. 16 trata de progressão entre classes; e o art. 14 utiliza referência normativa diversa, ligada ao “valor aluno/ano/sede/séries iniciais”.

8.3.5. A interpretação extensiva acolhida na sentença fundiu normas de natureza distinta para produzir um efeito remuneratório geral não explicitado pelo legislador local. Houve, em verdade, a conversão judicial de regras de organização de carreira em mecanismo de indexação automática, o que extrapola a literalidade e a função normativa dos dispositivos.

8.3.6. Em matéria remuneratória, especialmente envolvendo servidores públicos, a interpretação deve ser restritiva. Não se pode presumir majoração ampla, reflexos encadeados e recomposição geral da carreira a partir de enunciados legais que não tragam, de forma expressa, esse conteúdo.

8.3.7. Desta forma, os arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005 devem ser lidos restritivamente, dentro de seus limites textuais e sistêmicos, não servindo de base suficiente para sustentar a repercussão linear automática acolhida na sentença.

#### **VIII.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL E O MECANISMO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 720/2005**

8.4.1. O núcleo do *error in iudicando* reside, precisamente, na equiparação promovida entre a atualização anual do piso nacional do magistério e a hipótese normativa descrita no art. 14 da Lei Municipal nº 720/2005.

8.4.2. O dispositivo local estabelece reajuste das tabelas “sempre que ocorrer alteração no valor aluno/ano/sede/séries iniciais”. Trata-se de expressão vinculada ao contexto normativo em que a lei foi editada, em 2005, quando a própria legislação municipal ainda fazia referência expressa ao FUNDEF, inclusive no art. 96<sup>1</sup>, que prevê a aplicação mínima de 60% dos recursos provenientes desse fundo na remuneração do magistério.

8.4.3. A leitura sistemática do diploma evidencia, portanto, que o art. 14 foi concebido em ambiência jurídico-financeira específica, ligada a critérios de composição então vigentes. A sentença, porém, trasladou esse comando para o regime contemporâneo do piso nacional

---

<sup>1</sup> **Art. 96** – O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEF, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.



do magistério como se houvesse identidade normativa plena entre os institutos, o que não se extrai do texto legal.

8.4.4. Não há, na Lei nº 720/2005, disposição afirmando que “toda atualização do piso nacional” implicará reajuste automático das tabelas da carreira municipal na mesma proporção. Essa equivalência foi construída interpretativamente. E, em matéria de remuneração de servidores, construção interpretativa ampliativa não pode suprir a ausência de previsão legal expressa.

8.4.5. Essa linha de raciocínio encontra amparo na jurisprudência pátria, que pacificou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008 não garante a repercussão automática dos reajustes do piso em toda a estrutura da carreira. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em consonância com a tese firmada pelo STJ no Tema 911, não há incidência automática do piso nacional do magistério em toda a carreira e nem reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações sem que haja previsão em lei local:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2) 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0001936-46.2022.8.17.2910 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE LAJEDO AGRAVANTE: MARIA DO CARMO INACIO SILVA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CALÇADO RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMAS 911 DO STJ E 1218 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. MUNICÍPIO DE CALÇADO. **NÃO HÁ INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM TODA A CARREIRA E NEM REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SEM QUE HAJA PREVISÃO EM LEI LOCAL.** ENTENDIMENTO DO RESP 1426210/RS (TEMA 911) STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão terminativa que deu provimento ao apelo da autora, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. 2 - Consta dos autos que a autora é professora efetiva do Município de Calçado e afirma não ter recebido seus vencimentos de acordo com o piso salarial do magistério referente ao ano de 2022, posto que a edilidade não teria respeitado o percentual de reajuste do piso do magistério nas escalas mais elevadas do plano de cargos e carreiras municipal. 3 – O Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do STJ, determinou o sobrestamento do RE que versa sobre o Tema 911, por força do Tema 1218 do STF[1]. Contudo, tal decisão não



mencionou o sobrestamento das ações individuais em curso. Preliminar rejeitada. 4 - A Lei Federal n.º 11.738/2008, que regulamentou a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 5 - Outrossim, em maio de 2021, o plenário do STF, no julgamento de mérito da ADI 4.848, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, confirmou a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da lei 11.738/08, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo MEC, e reforçou a obrigatoriedade de sua observância. 6 - Quanto à questão referente à aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica, em relação aos demais níveis, faixas e classes da carreira de magistério da rede estadual, observa-se que a controvérsia, ao menos por enquanto, foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 911, fixado em sede de recurso repetitivo (REsp 1426210/RS). 7 - Da análise conjunta das teses fixadas pelo STF no julgamento da ADI n.º 4167, ADI 4.848 e da tese fixada pelo STJ no Tema n.º 911, resulta o seguinte quadro: a) os professores em início de carreira não podem perceber abaixo do piso nacional; b) o piso salarial corresponde ao salário-base (vencimento inicial) do professor estadual/municipal e não a sua remuneração global; c) é obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; d) quanto ao reflexo automático sobre os adicionais e reajuste geral para toda a carreira do magistério, faz-se necessária a sua avaliação perante a Legislação Estadual ou Municipal. 8 - Para que o mesmo percentual do piso salarial nos níveis mais elevados da carreira do magistério, afigura-se indispensável que exista, na lei local, previsão dessa natureza. 9 - O piso nacional do magistério público, para aqueles docentes que possuíam a carga horária de 150 horas/mês no ano de 2022 é de R\$2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). 10 - Se a autora tinha o intuito de buscar algum reajuste em decorrência do seu nível dentro do plano de cargos e carreira, deveria ter informado qual seria sua classe/nível e explicitado o reajuste que entendia ser devido. Entretanto, ficou-se inerte, alegando, genericamente, que deveria receber um reajuste de 33,24% no vencimento básico, o qual, já está sendo corretamente pago pela edibilidade, conforme a documentação trazida pela própria autora, ora recorrente. 11 - Recurso desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. Caruaru, data da certificação digital. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA DESEMBARGADOR RELATOR P14 [1][https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documentocomponente=MONsequencial=171157633tipo\\_documento=documentonum\\_registro=201304167976data=20230203formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documentocomponente=MONsequencial=171157633tipo_documento=documentonum_registro=201304167976data=20230203formato=PDF) (TJ-PE - Apelação / Remessa Necessária: 00019364620228172910, Relator: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2024, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2))



8.4.6. A aplicação do reajuste de forma linear, portanto, depende de expressa disposição na legislação municipal, o que não ocorre no presente caso.

8.4.7. A própria defesa municipal já havia sustentado nos autos que o art. 14 se liga a parâmetros do regime anterior e não pode ser tomado, sem mais, como autorização permanente e irrestrita para replicar linearmente o índice anual do piso nacional sobre toda a estrutura da carreira. Consta, ademais, da contestação a alegação de que o dispositivo estava vinculado ao antigo regime de financiamento e não serviria, por isso, de base segura para a pretensão de reajuste linear.

8.4.8. Neste viés, não é juridicamente possível equiparar, de forma automática, a atualização anual do piso nacional ao mecanismo previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 720/2005, razão pela qual a sentença deve ser reformada para afastar a repercussão linear dela extraída.

#### **VIII.5. DA RESERVA LEGAL REMUNERATÓRIA, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO**

8.5.1. A sentença recorrida também deve ser reformada porque, ao impor reconfiguração remuneratória ampla da carreira local a partir de interpretação extensiva da legislação municipal, terminou por incidir em campo reservado à lei específica e à iniciativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

8.5.2. A Constituição da República é expressa ao exigir lei específica para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos. Esse mandamento não se satisfaz por construções judiciais ampliativas nem por deduções hermenêuticas que, na prática, produzam majoração geral de vencimentos sem texto legal inequívoco que a autorize.

8.5.3. O ponto é sensível porque a condenação imposta não se limita a reconhecer situação individualizada ou a corrigir ilegalidade aritmética pontual. Ela determina, em essência, a recomposição de vencimentos em cadeia, com efeitos sobre níveis, classes, vínculos temporários, parcelas vencidas e vincendas. Trata-se de comando de inequívoco conteúdo expansivo sobre a folha de pagamento municipal.

8.5.4. Nessa matéria, a jurisprudência constitucional repele a atuação jurisdicional como sucedâneo de opção legislativa. A vedação consagrada na **Súmula Vinculante nº 37** e na **Súmula 339 do STF** traduz precisamente esse limite: não cabe ao Poder Judiciário aumentar



vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia ou por construção substitutiva da vontade legislativa.

8.5.5. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reafirmou a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento salarial com base em equiparação, destacando que tal medida configura "**aumento heterônomo, vedado pelos enunciados nºs 37<sup>2</sup> e 42<sup>3</sup> de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal**", e representa ofensa direta ao princípio da separação de poderes, por invadir a competência do Poder Executivo para propor leis sobre remuneração de servidores

8.5.6. Não se nega, por óbvio, a possibilidade de controle judicial da legalidade remuneratória. O que se afirma é que esse controle não autoriza o Judiciário a converter uma norma de estrutura de carreira em índice automático de recomposição ampla, nem a impor à Administração obrigação de redesenhar a tabela remuneratória em patamar não explicitado pela lei.

8.5.7. Esse limite é ainda mais evidente quando se recorda que o próprio Município levou a matéria à disciplina legislativa local por meio do PLC nº 004/2022, no qual explicitou a necessidade de solução normativa municipal e a preocupação com isonomia, responsabilidade fiscal e forma jurídica adequada de implementação do piso. O documento juntado aos autos evidencia, precisamente, que a Administração compreendia a matéria como dependente de conformação legislativa própria, e não como efeito automático imposto pela simples atualização nacional.

8.5.8. Assim, a sentença deve ser reformada porque a repercussão linear automática que impôs à carreira local ofende a reserva legal remuneratória, a separação dos poderes e a vedação de atuação judicial como legislador positivo.

## **VIII.6 – DA RELEVÂNCIA DO TEMA 1218 DO STF PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL ACERCA DA APLICAÇÃO LINEAR DO REAJUSTE DO PISO À CARREIRA ESCALONADA**

8.6.1. Ainda no mérito, é inafastável reconhecer que a controvérsia destes autos coincide materialmente com a discussão constitucional submetida ao **Tema 1218**, atinente à adoção

---

<sup>2</sup> Súm. Vinc. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

<sup>3</sup> Súm. Vinc. 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



do piso nacional do magistério como base para o vencimento inicial da carreira, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

8.6.2. O próprio material juntado aos autos registra essa delimitação temática, evidenciando que a questão constitucional não se exaure no reconhecimento do piso mínimo, alcançando exatamente a possibilidade, ou não, de sua projeção remuneratória sobre a estrutura escalonada da carreira.

8.6.3. A relevância disso, para o mérito da presente apelação, é direta: se a controvérsia constitucional de fundo ainda demanda solução uniforme da Corte Constitucional, tanto mais recomendável é que este Tribunal adote leitura contida e juridicamente prudente, afastando desde logo interpretações locais expansivas que convertam o piso nacional em mecanismo automático de recomposição linear.

8.6.4. Em outras palavras, a própria existência do Tema 1218 reforça a tese recursal de que a matéria não pode ser tratada como questão singela, já pacificada em favor da linearidade. Ao contrário, demonstra que há controvérsia constitucional séria justamente sobre o ponto em que a sentença avançou.

8.6.5. Conclusivamente, o Tema 1218 reforça a necessidade de reforma da sentença, seja para afastar a linearidade reconhecida, seja para prestigiar leitura constitucionalmente mais contida e compatível com a reserva legal e com a autonomia normativa do ente municipal.

#### **VIII.7 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA CONDENAÇÃO AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE**

8.7.1. A sentença também merece reparo ao estender os efeitos da condenação aos **contratados temporários**, como se integrassem, indistintamente, a mesma estrutura jurídica da carreira estatutária disciplinada pela Lei Municipal nº 720/2005.

8.7.2. A impropriedade é manifesta. A Lei nº 720/2005 institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Correntina, estruturando cargos, níveis, classes, progressão e estabilidade próprios do vínculo efetivo. A própria lei revela que a carreira se organiza em cargos efetivos e estabelece disciplina típica de provimento, enquadramento, progressão e estabilidade, incompatível com a natureza precária e excepcional da contratação temporária.



8.7.3. Se a condenação se ancora justamente na suposta incidência dos arts. 13, 14 e 16 da Lei nº 720/2005, não há como, sem ruptura lógica, transportar automaticamente seus efeitos para vínculos que não se confundem com os cargos efetivos da carreira. O regime jurídico do temporário não comporta, por definição, enquadramento em níveis e classes da carreira estatutária.

8.7.4. A inicial, é verdade, pretendeu expressamente incluir os contratados no alcance da ordem judicial. Contudo, o simples pedido da parte autora não supre a ausência de base normativa para essa equiparação.

8.7.5. No máximo, eventual discussão sobre remuneração de temporários poderia ser travada sob fundamento próprio, vinculado ao instrumento contratual, à legislação local específica de contratação temporária e à observância do piso mínimo quando juridicamente cabível. O que não se admite é que a sentença os inclua, indistintamente, no mesmo comando de repercussão remuneratória da carreira estruturada.

8.7.6. Resta patente, portanto, a necessidade de reforma da sentença para excluir, integralmente, a extensão da condenação aos servidores contratados temporariamente.

#### **VIII.8. DA PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER FUTURA, DIANTE DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PISO NACIONAL DESDE 2024**

8.7.1. Como já destacado em tópico próprio, o Município de Correntina implantou administrativamente o Piso Salarial Profissional Nacional desde 2024. Esse fato superveniente repercute diretamente no mérito recursal, sobretudo em relação à obrigação de fazer projetada para o futuro.

8.7.2. Ainda que se mantenha controvérsia acerca dos efeitos pretéritos e da alegada repercussão sobre a carreira, é inegável que a determinação judicial genérica de “implementar o piso” perde utilidade, ao menos em parte, quando a providência material já vem sendo cumprida administrativamente.

8.7.3. A persistência do comando sentencial, sem qualquer adequação a essa nova realidade, gera sobreposição indevida entre tutela jurisdicional e providência administrativa já implementada, ampliando artificialmente a extensão do decism.



8.7.4. Por isso, no mínimo, deve ser reconhecida a perda superveniente parcial do objeto quanto à obrigação de fazer futura, ou, subsidiariamente, restringido o alcance da condenação apenas aos aspectos que permaneçam concretamente controvertidos.

8.7.5. Deste modo, a superveniência da implantação administrativa do piso desde 2024 exige a reforma da sentença para adequar o comando obrigacional à realidade atual, afastando-se a obrigação de fazer futura em sua formulação genérica.

## **VIII.9. DO AFASTAMENTO, OU SUCESSIVAMENTE DA REDUÇÃO, DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA**

8.9.1. A multa diária fixada na origem igualmente não merece subsistir.

8.9.2. As astreintes possuem natureza instrumental e finalidade coercitiva. Não se destinam a punir o ente público nem a ampliar a condenação principal, mas apenas a estimular o cumprimento de obrigação efetivamente resistida.

8.9.3. No caso dos autos, além de a controvérsia jurídica ser objetivamente complexa e marcada por divergência séria sobre o alcance da legislação federal e municipal, cumpre recordar que o Município já implantou administrativamente o piso desde 2024, o que reduz sensivelmente qualquer necessidade de coerção judicial prospectiva.

8.9.4. Nesse cenário, a manutenção da multa diária revela-se desproporcional. E mesmo que não se afaste integralmente a cominação, o que se admite apenas por argumentar, sua redução e readequação tornam-se imperativas, inclusive para compatibilizá-la com a natureza da obrigação, com a boa-fé processual da Fazenda Pública e com a vedação de utilização das astreintes como sucedâneo de sanção punitiva.

8.9.5. Requer-se, portanto, o afastamento integral da multa cominatória ou, subsidiariamente, sua substancial redução e adequação aos estritos limites da utilidade coercitiva.

## **9. DOS PEDIDOS**

9.1. Diante de todo o exposto, requer o Apelante seja o presente recurso **conhecido e provido**, para que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:



- a) **conceda a tutela recursal** postulada, atribuindo **efeito suspensivo** à presente apelação, a fim de sustar a eficácia da r. sentença recorrida até o julgamento final do recurso, inclusive quanto à obrigação de fazer, aos efeitos financeiros pretéritos, à extensão aos contratados temporários, ao prazo de cumprimento e à multa cominatória;
- b) **subsidiariamente**, caso não seja deferido o efeito suspensivo acima requerido, determine o **sobrestamento do julgamento da presente apelação** até a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 1218 da repercussão geral, em homenagem à prudência jurisdicional, à coerência sistêmica, à segurança jurídica e ao regime de precedentes;
- c) **acolha a preliminar de nulidade da sentença**, em razão da fundamentação insuficiente e da inobservância do sistema de precedentes, nos termos dos arts. 489, §1º, e 927 do CPC, com a consequente cassação do decisum e retorno dos autos à origem para prolação de novo pronunciamento jurisdicional, com enfrentamento analítico das teses deduzidas pela defesa;
- d) no **mérito, reforme integralmente a r. sentença**, para julgar **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 não impõe, por si só, a repercussão linear automática do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério sobre toda a carreira municipal, bem como que os arts. 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 720/2005 não autorizam a interpretação expansiva acolhida na origem.
- e) **subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento, seja a sentença **reformada parcialmente**, para:
- e.1) restringir eventual condenação ao estrito dever de observância do piso salarial profissional nacional como vencimento inicial, sem repercussão linear automática sobre níveis, classes, referências ou vantagens da carreira;
- e.2) excluir, em qualquer hipótese, os contratados temporários do alcance da condenação;
- e.3) reconhecer a perda superveniente parcial do objeto quanto à obrigação de fazer futura, diante da implantação administrativa do Piso Salarial Profissional Nacional pelo Município de Correntina desde 2024;



- e.4) afastar ou, ao menos, reduzir substancialmente a multa cominatória fixada;
- e.5) redimensionar a condenação retroativa, limitando-a, se for o caso, apenas ao que restar efetivamente incontroverso e juridicamente devido.
- f) seja **revista a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais**, com sua inversão, ou, sucessivamente, com sua redistribuição proporcional, conforme o resultado final do julgamento recursal;
- g) para fins de acesso às instâncias extraordinárias, sejam tidos por **prequestionados** os arts. 2º, 18, 37, caput e X, 169, 211, 212-A e 206, VIII, da Constituição Federal; os arts. 489, §1º, 493, 927, 995, parágrafo único, 1.009, 1.012, 1.013, §3º, e 1.030, III, do Código de Processo Civil; a Lei Federal nº 11.738/2008; bem como os arts. 13, 14, 16 e demais dispositivos pertinentes da Lei Municipal nº 720/2005.
- h) Outrossim, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil, o Recorrente protesta pela juntada posterior do instrumento de procuração, haja vista a necessidade de interposição do presente recurso dentro do prazo legal, a fim de evitar preclusão, comprometendo-se a promover a regularização da representação processual no prazo assinado em lei.**

Termos em que pede juntada e deferimento.

Correntina, 11 de março de 2026.

**JORGE GOMES FILHO**

OAB/BA 38.016

